



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.856 de 24 de junho de 1.997.



"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998 e dá / outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Mu
nicípio de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são /
conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de /
Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as di
retrizes para a elaboração e a execução da lei or
çamentária do município de Piedade, relativas ao/
exercício de 1.998.

Artigo 2º - As disposições desta lei vinculam as despesas pa-
ra o exercício de 1.998, as quais deverão estar /
contempladas no plano plurianual e nos moldes exi
gidos pela legislação federal específica, vedada/
a execução de qualquer projeto ou atividade sem /
prévia inclusão no orçamento respectivo.

Artigo 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do muni-
cípio e seus órgãos;
- II - os orçamentos dos fundos municipais;
- III - os demonstrativos das obras e serviços públicos /
cujos recursos advenham de outorga, de concessão, /
de autorização, de seção, de transmissão ou quais
quer atos do poder público municipal que impli- /
quem em qualquer tipo de reciprocidade por parte
da iniciativa privada.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

Artigo 4º - A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentária do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - A falta de Lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constante da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1.964, especialmente no que tange as / classificações de receitas e despesas e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízos de / outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos;

- I** - das dotações à conta do tesouro municipal, destinadas a transferências a qualquer título para fundos e outrem, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade de despesa;
- II** - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Piedade, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.
- III** - das operações de créditos a que se refere a presente lei;
- IV** - da previsão mensal das receitas, a nível de elementos.

Artigo 6º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições / Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-á de:

- I** - mensagem
- II** - projeto de lei orçamentária anual;
- III** - anexos instituídos por legislação federal complementando e em substituição ao que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1.964;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

- IV - Composição dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias instituídas em organograma funcional / instituído;
- V - relação de projetos e atividades constantes das / despesas detalhadas no projeto de lei orçamentária/ria;
- § 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 12, parágrafo/ 1º desta Lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os / critérios na previsão da receita;
- § 2º - O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento / dessas informações.
- § 3º - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o final do exercício de 1.997, permitirá que o Poder Executivo execute em cada mês, até o limite 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto atualizado até o mês/ em que o projeto seja remetido para sanção.

Artigo 7º - A Lei orçamentária anual poderá prever dotação re
ferente à subvenções sociais as entidades priva-/
das sem finalidades lucrativas, as quais só pode-
rão ser concedidas existindo relevante interesse/
público e através de autorização legislativa.

- § 1º - Só poderão receber subvenção social as entidades/ reconhecidas de utilidades públicas, na forma da/ lei em vigor.
- § 2º - A entidade beneficiária deverá prestar contas no/ prazo fixado pela lei que conceder o benefício, / não podendo exceder 30 (trinta) dias após encerra/ do o exercício de concessão de benefício.
- § 3º - O auxílio ou subvenção de que trata o presente artigo não poderá ser repassada à entidade que estiver em débito de entrega de prestação de contas.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 8º - É vedada a inclusão de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas aquelas voltadas para o ensino especial e as destinadas à instalação de novas indústrias no município.

Parágrafo Único - A liberação do recurso só será concedida / mediante Lei específica e cumprimento de / pendências de conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 7º desta / lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As Diretrizes da Receita para o ano de 1.998, será equacionada diante da conjuntura econômica vigente, bem como suas tendências no exercício a ser previsto, considerando ainda a necessidade na racionalização dos recursos e possível cooperação no relacionamento entre o poder público e a iniciativa / privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Artigo 10 - De conformidade com o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Piedade, poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações / tributárias:

- I - atualizações da planta genérica de valores do município;**
- II - revisão dos impostos de competência do município, / conforme disposto no artigo 156 da Constituição Federal;**
- III - correção e penalidades das parcelas dos tributos municipais;**
- IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público a a justiça social;**
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de / serviços e preços público, utilizados pelos contribuintes;**
- VI - instituição de contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas;**

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas no artigo 9º desta lei;

VIII - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, sociais e desportivos de interesse no âmbito do município de Piedade.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem alterações nos tributos deverão especificar, além de hipóteses alternativas, as alíquotas ou outros mecanismos utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receitas no exercício financeiro de 1.998 deverão explicar, em sua exposição de motivos, a estimativa da denúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentário anual poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específicas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º - O orçamento fiscal anual deverá consignar rubrica especificando por operações de crédito, e em contrapartida, as despesas deverão ser contempladas por dotações ao nível de projetos e atividades.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações atribuídas a esses projetos ou atividades.

M.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipações da receita orçamentária até o limite estabelecido em legislação federal competente.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas/nos prazos estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 14 - Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício de 1.998, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômico-financeira.

Artigo 15 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando realizar a revisão do sistema de pessoal, incluindo a concessão de vantagens e aumento da remuneração de servidores, bem como a criação e a extinção de cargos públicos, o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente e as disposições especificadas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, de acordo com a lei complementar nº 82, de 27 de março de 1.995.

Artigo 16 - A criação de cargos atenderá os seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

III - resultar da ampliação decorrente de investimentos /
ou expansão de serviços devidamente previsto na lei
orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei para criação de fun- /
ções, cargos ou empregos públicos, deve- /
rão demonstrar em sua exposição de moti- /
vos o atendimento aos requisitos de que /
trata este artigo, apresentando efetivo e
mecanicamente, as projeções do acréscimo /
de gastos decorrentes e as dotações dis- /
criminadas por código, contendo a especi-
ficação e o valor financeiro a serem onera-
das até o final do exercício.

Artigo 17 - O montante das despesas no exercício não poderá ser
superior aos da receita prevista, e os pagamentos /
do serviço da dívida, de pessoal e reflexos e as /
decisões judiciais, terão prioridade sobre as ações
de expansão.

Artigo 18 - A realização dos programas de investimentos obedecer-
rá a seguinte ordem de prioridade:

- I - Investimentos em fase de execução, que poderão ser /
terminados em 1.998;
- II - investimentos a serem iniciados e que se completarão
em 1.998;
- III - investimentos em fase de execução que não se comple-
tarem em 1.998;
- IV - investimentos a serem iniciados e que não serão ter-
minados em 1.998;

Artigo 19 - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipi-
pal pela lei orçamentária, obedecerá ao disposto no/
artigo 60, inciso XV, da Lei Orgânica do Município /
de Piedade.

Artigo 20 - O Poder Executivo poderá suplementar as dotações do/
orçamento proposto, até o limite autorizado pelo Le-
gislativo na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a trans-
posição de dotações orçamentárias somente/
se realizarão mediante autorização legisla
tiva específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

**Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as despesas e as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes em / junho de 1.997 e traduzidas em valores médios anuais de 1.997, projetando-se a inflação no período de julho de 1.997 à dezembro de 1.998.

§ 1º - A lei orçamentária anual estabelecerá critérios de a tualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1.998, de forma a manter / o valor real dos projetos e atividades previstos no / orçamento, tendo como limite o comportamento da re- / ceita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste / das dotações orçamentárias será mediante o ajuste / nas mesmas proporções nas rubricas das receitas previstas exercendo destaque específico às provenientes das operações de crédito, e figurarão no orçamento somente após autorizados por lei.

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas de interesse da população, se houver / previsão suficiente além de projeto ou atividade específica no orçamento municipal.

Artigo 23 - Durante a execução orçamentária de 1.998, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei.

Artigo 24 - O orçamento para 1.998 será processado diante de estrutura administrativa estabelecida em organograma / instituído até o mês de julho de 1.997, adaptadas às técnicas de estrutura orçamentária.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de junho de 1.997.


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

**Autores das emendas: Vereador Geraldo Amâncio Vieira, Vereador/
João José da Silva e Vereadora Elídia Ma-/
ria Auxiliadora Romão.**